

ORDEM DE SERVIÇO IPE SAÚDE Nº 01, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o critério de revisão especial e pagamento pela glosa histórica de contas com códigos 75 e 85.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DOS SUL – IPE Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VIII, do art. 11, da Lei nº 15.144, de 5 de abril de 2018, atendendo deliberação da Diretoria Executiva registrada na ata nº 54, em reunião realizada no dia 26 de novembro de 2024, e tendo em vista:

- a) o diminuto quadro de Peritos e Auditores Médicos do Instituto para o volume de contas a serem analisadas;
- b) a reiterada reclamação dos prestadores, alegando prejuízos em razão da demora na auditoria de contas, já que o serviço correspondente foi efetivado e comprovado mediante nota fiscal;
- c) o risco de desassistência aos segurados do IPE Saúde, ocasionado por uma questão gerencial e administrativa, já que a deficiência no quadro de pessoal, não pode afetar os compromissos contratuais assumidos pelo IPE Saúde com cada prestador;
- d) o volume de contas atualmente represadas e que alcança montante considerável e devido aos prestadores pelo Instituto;
- e) a necessidade de que o reduzido quadro de especialistas também atenda às atividades diárias de autorizar atendimentos cirúrgicos e de materiais;
- f) o fato de que parte considerável das contas selecionadas para revisão técnica, são oriundas de ordens judiciais;
- g) o esforço da atual gestão para equalizar o passivo histórico com os prestadores e manter-se em dia com as contas.

RESOLVE:

Art. 1º O IPE Saúde, excepcionalmente, nas contas hospitalares e ambulatoriais que pelos critérios atuais de auditoria eletrônica foram indicadas para revisão técnica e que que contemplam notas administrativas incluídas pelos prestadores no período compreendido entre 01/11/2023 e 31/12/2024, aplicará critério de revisão especial, efetivando os pagamentos pela glosa histórica ou, para aqueles prestadores que não a possuírem, com base em cálculo matemático definido na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Não se aplica o critério especial de que trata o caput às notas provenientes do cumprimento de provimentos judiciais, às notas de despesas com atendimento domiciliar (home care), às notas de reanálise, às notas em diligência e às notas de prestadores suspensos ou descredenciados.



Art. 2º O critério de pagamento de notas ora adotado constitui método estatístico que estima um percentual de glosas sobre todas as contas selecionadas para auditoria técnica.

Parágrafo único. O percentual estimado será apurado com base no desempenho da auditoria técnica realizada nas contas de cada prestador, por tipo de atendimento, observado o seguinte:

I – se houver base estatística individual de revisão técnica de contas do prestador:

- a) o percentual da revisão especial será apurado com base num conjunto de contas escolhidas por método estatístico próprio;
- b) o método estatístico, referido anteriormente, identifica um número mínimo de contas (meta mínima) que foram revisadas tecnicamente e podem ser utilizadas para estimar o percentual da revisão especial;
- c) o percentual da revisão especial será apurado com base apenas nas glosas comandadas pelos auditores;
- d) a meta mínima poderá ser variável de acordo com o desempenho do prestador;
- e) sobre a meta mínima do mês anterior, será apurado o percentual médio de glosa por prestador, até o dia 04 (quatro) de cada mês.

II – se não houver base estatística individual da revisão técnica do prestador, será utilizado o percentual médio aplicado sobre a soma dos prestadores que têm base estatística individual.

Art. 3º A revisão especial ora definida será aplicada, nos termos desta Ordem de Serviço, sempre que por falta de recursos humanos não for possível realizar a auditoria técnica das contas, e estas estiverem atrasadas em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Os valores descontados das contas pela revisão especial serão apropriados no código de glosa 315.

Art. 5º Os demais critérios de auditoria vigentes ficam mantidos, não se confundindo com o critério excepcional definido nesta Ordem de Serviço.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação na *intranet*.

PAULO AFONSO OPPERMANN
Diretor-Presidente do IPE Saúde



Nome do documento: OS 01_2025_Autoriza pagamento pela glosa historica.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Paulo Afonso Oppermann

IPESAUDE / PRESIDENCIA / 109392402

25/02/2025 13:57:13

